



PROCESSO Nº	209.203-4/2025
INTERESSADOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
	ROBERTO DORNER
ASSUNTO	CONSULTA FORMAL
RELATOR	CONSELHEIRO ALISSON ALENCAR
SESSÃO DE JULGAMENTO	28/04/2026 – PLENÁRIO PRESENCIAL

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10/2026 – PP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA FORMAL. REVISÃO PARCIAL DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 39/2010 (RESTRITA À EMENTA RELACIONADA AO FUNDEB, PRESERVANDO-SE A PARTE REFERENTE AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE). ADMISSIBILIDADE. EDUCAÇÃO. FUNDEB. CNPJ ESPECÍFICO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. NOTAS FISCAIS. FOLHA DE PAGAMENTO. UNIDADE GESTORA. CONTABILIDADE.

1. Os contratos administrativos para aquisição de bens ou serviços destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394/1996, são celebrados pelo Município utilizando o CNPJ da Prefeitura Municipal. Quando custeados com recursos do FUNDEB, devem conter cláusula prevendo que o empenho, a liquidação e o pagamento serão realizados com o CNPJ da Secretaria de Educação ou do órgão equivalente responsável pela gestão dos recursos da educação. Nos contratos já vigentes, não se exige migração formal, sendo suficiente a comunicação aos fornecedores ou o apostilamento.

2. As notas fiscais relativas a despesas custeadas exclusivamente com recursos do FUNDEB devem indicar, como tomador, o CNPJ da Secretaria de Educação ou do órgão equivalente gestor dos recursos da educação. Para despesas custeadas com recursos ordinários ou outras fontes não vinculadas, admite-se a emissão em nome do CNPJ da Prefeitura Municipal. Nas despesas financiadas com recursos de fontes distintas, a nota fiscal deve refletir o CNPJ utilizado para o empenho e o pagamento.

3. Os profissionais da educação permanecem vinculados à Prefeitura Municipal para fins previdenciários, fiscais e trabalhistas, considerando que o FUNDEB não possui personalidade jurídica. Segundo a legislação em vigor, o pagamento dos profissionais da educação poderá ser realizado: **a)** exclusivamente com recursos da conta corrente específica do Fundeb, conforme o *caput* do art. 1º da Portaria FNDE nº 807/2022; **b)** com recursos do Fundeb transferidos para conta única mantida em instituição financeira contratada (banco não oficial), hipótese em que será transferido apenas o valor líquido da remuneração dos profissionais da educação básica, devendo os encargos e consignações, tanto da parte do empregado quanto do empregador, ser custeados com recursos da conta corrente do Fundeb ou de conta específica aberta com recursos próprios, nos termos dos §§ 1º, 2º, I, 5º e 7º do art. 1º da referida Portaria; e **c)** mediante complementação com recursos próprios, depositados em outra conta corrente mantida no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, quando os recursos do Fundeb forem insuficientes para o pagamento integral da folha, conforme



dispõe o § 5º do art. 1º da Portaria FNDE nº 807/2022.

4. Não é necessária a criação de Unidade Gestora específica para o envio das informações sobre a utilização dos recursos do Fundeb no Sistema Aplic, uma vez que esses dados são transmitidos conjuntamente com as cargas do Poder Executivo Municipal.

5. As informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais disponibilizados pelos Estados e Municípios, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal, devem conter detalhamento referente ao FUNDEB e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme o art. 37 da Lei nº 14.113/2020, sendo desnecessária a implantação de contabilidade própria, em separado, do Fundo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **209.203-4/2025**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos arts. 1º, XXII, e 10, X, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.401/2026 do Ministério Público de Contas: **a)** preliminarmente, **admitir** a presente Resolução de Consulta, vez que preenchidos os requisitos previstos no RITCE/MT; **b)** no mérito, **aprová-la**, nos seguintes termos: **1)** os contratos administrativos para aquisição de bens ou serviços destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394/1996, são celebrados pelo Município utilizando o CNPJ da Prefeitura Municipal. Quando custeados com recursos do FUNDEB, devem conter cláusula prevendo que o empenho, a liquidação e o pagamento serão realizados com o CNPJ da Secretaria de Educação ou do órgão equivalente responsável pela gestão dos recursos da educação. Nos contratos já vigentes, não se exige migração formal, sendo suficiente a comunicação aos fornecedores ou o apostilamento; **2)** as notas fiscais relativas a despesas custeadas exclusivamente com recursos do FUNDEB devem indicar, como tomador, o CNPJ da Secretaria de Educação ou do órgão equivalente gestor dos recursos da educação. Para despesas custeadas com recursos ordinários ou outras fontes não vinculadas, admite-se a emissão em nome do CNPJ da Prefeitura Municipal. Nas despesas financiadas com recursos de fontes distintas, a nota fiscal deve refletir o CNPJ utilizado para o empenho e o pagamento; **3)** os profissionais da educação permanecem vinculados à Prefeitura Municipal para fins previdenciários, fiscais e trabalhistas, considerando que o FUNDEB não possui personalidade jurídica. Segundo a legislação em vigor, o pagamento dos profissionais da educação poderá ser realizado: **a)** exclusivamente com recursos da conta corrente específica do Fundeb, conforme o caput do art. 1º da Portaria FNDE nº 807/2022; **b)** com recursos do Fundeb transferidos para conta única mantida em instituição financeira contratada (banco não oficial), hipótese em que será transferido apenas o valor líquido da remuneração dos profissionais da educação básica, devendo os encargos e consignações, tanto da parte do empregado quanto do empregador, ser custeados com recursos da conta corrente do Fundeb ou de conta específica aberta com recursos próprios, nos termos dos §§ 1º, 2º, I, 5º e 7º do art. 1º da referida Portaria; **c)** mediante complementação com recursos próprios, depositados em outra conta corrente mantida no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, quando os recursos do Fundeb forem insuficientes para o pagamento integral da folha, conforme dispõe o § 5º do art. 1º da Portaria FNDE nº 807/2022; **4)** não é necessária a criação de Unidade Gestora específica para o envio das informações sobre a utilização dos recursos do Fundeb no Sistema Aplic, uma vez que esses dados são transmitidos conjuntamente com as cargas do Poder Executivo Municipal; e **5)** as



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefones(s): (65) 3324-4348 | 3324-4349

E-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais disponibilizados pelos Estados e Municípios, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal, devem conter detalhamento referente ao FUNDEB e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme o art. 37 da Lei nº 14.113/2020, sendo desnecessária a implantação de contabilidade própria, em separado, do Fundo; e **c) revisar parcialmente** a tese firmada na Resolução de Consulta nº 39/2010, com revogação exclusiva da ementa relativa ao Fundeb, preservando-se a parte referente ao Fundo Municipal de Saúde. O inteiro teor desta decisão encontra-se disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **JOSÉ CARLOS NOVELLI**, **WALDIR JÚLIO TEIS**, **CAMPOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2026.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente

CONSELHEIRO ALISSON ALENCAR
Relator

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas